



RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 09/2025

Procedimento Administrativo n.º MPPR-0137.25.000726-7

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por meio da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de São Miguel do Iguaçu/PR, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127, caput, e 129, inciso II, da Constituição da República; artigo 120, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná; e artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que o art. 38, parágrafo único, IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, autoriza o Promotor de Justiça expedir recomendações aos órgãos e entidades públicos, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO o art. 3º, da Resolução nº 164/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, dispõe que “o *Ministério Público, de ofício ou mediante provocação, nos autos de inquérito civil, de procedimento administrativo ou procedimento preparatório, poderá expedir recomendação objetivando o respeito e a efetividade dos direitos e interesses que lhe incumba defender e, sendo o caso, a edição ou alteração de normas*”;

CONSIDERANDO caber ao *Parquet* a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estando compreendida em sua função institucional a de zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias assegurados aos cidadãos, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias à sua garantia, bem como expedir recomendações, visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública afetos à vida, à defesa da saúde e a proteção do meio ambiente, fixando prazo razoável para a sua perfeita adequação;



CONSIDERANDO que a Magna Carta Constitucional Pátria erigiu à categoria de bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida o meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo o dever de defendê-lo e preservá-lo ao poder público e à coletividade (art. 225, caput, da CF);

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº. 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente) assinala, em seu artigo 2º, que tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da vida humana, atendidos alguns princípios, tais como a ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo (inciso I), o planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais (inciso III), o controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras (inciso V);

CONSIDERANDO que a Política Nacional do Meio Ambiente, em seu artigo 4º, dispõe serem seus objetivos, dentre outros, a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico (inciso I), a preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida (inciso VI) e a imposição, ao poluidor e ao predador, a obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados (inciso VII);

CONSIDERANDO que a poluição sonora é um grave e crescente problema de saúde pública, exigindo atenção especial dos poderes públicos constituídos, sendo considerada um dos maiores



problemas ambientais do mundo moderno e forte coadjuvante do aumento da depressão e de outras severas doenças;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 9.605/98 e o Decreto Federal nº 6.514/08, tratam a poluição sonora como crime ambiental;

CONSIDERANDO que a emissão de ruídos elevados pode provocar danos à saúde humana, gerando poluição sonora e, em tese, sendo passível de configurar crime ambiental do art. 54, caput, da Lei n. 9.605/98, ou contravenção de perturbação do sossego alheio, tipificada no art. 42, III da Lei de Contravenções Penais (Dec.-Lei 3.688/41), bem como na esfera administrativa acarreta infração grave, prevista no Código de Trânsito (Lei Federal nº 9.503/97, art. 228);

CONSIDERANDO que na esfera cível o abuso de instrumentos sonoros pode acarretar processo de reparação por danos de ordem moral e material, nos termos dos arts. 186, 187 e 927, todos do Código Civil;

CONSIDERANDO que o controle da poluição sonora é de responsabilidade do Poder Público, o qual deve assumir, de forma eficaz, a responsabilidade que lhe foi imposta pela Constituição Federal, na proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, de modo a garantir aos habitantes desta cidade a proteção do bem-estar e do sossego público, conforme reza o artigo 23, VI, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos autos do **Procedimento Administrativo n.º MPPR-0137.25.000726-7**, constatou-se a possível ocorrência de perturbação do sossego causada por festas e shows realizados no salão de eventos “Recanto de Festas”, bem como a ausência de Alvará de Construção e Habite-se do Empreendimento;



o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, através da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de São Miguel do Iguaçu/PR, no uso de suas atribuições legais, expede a presente

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

ao **Excelentíssimo Senhor Prefeito de São Miguel do Iguaçu /PR**, ou a quem o substitua ou o suceda no cargo, que observe as seguintes recomendações:

1. INTENSIFIQUE a fiscalização sobre **emissões sonoras em níveis elevados** provenientes de estabelecimentos comerciais que utilizem equipamentos de som, em especial **casas de eventos, salões de festas e bares situados próximos a áreas residenciais**, realizando as medições de ruído ambiental por meio de instrumentos adequados de cálculo de decibéis (decibelímetros), observando-se os padrões técnicos e limites estabelecidos pelos órgãos competentes (CONAMA, ABNT – NBR 10.151/2019 e correlatas), bem como a classificação da área conforme a zona definida no Plano Diretor Municipal;

1.1. ADOTE as providências necessárias à aquisição de **equipamentos de medição sonora (decibelímetros)**, caso ainda não disponha dos instrumentos técnicos indispensáveis à aferição objetiva dos níveis de ruído;

2. APLIQUE, sempre que constatada irregularidade, as **sanções administrativas cabíveis**, solicitando o apoio da Polícia Militar quando necessário, e encaminhe o relatório de constatação à Polícia Civil, para a instauração do procedimento investigatório competente;

3. EXIJA que os empreendimentos destinados à realização de festas e eventos possuam Alvará de Construção, Habite-se e demais licenças



ambientais exigidas pela legislação vigente, **vedando o funcionamento de estabelecimentos irregulares** até a completa regularização.

Fica estabelecido o **prazo de 10 (dez) dias** para manifestação por escrito quanto às medidas adotadas para cumprir esta Recomendação Administrativa, devendo ser promovida sua imediata inserção no Portal da Transparência do Município, a fim de lhe conferir ampla publicidade, na forma do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/1993, e artigo 8º, caput, da Lei n.º 12.527/2011.

Alerta-se que a recusa ou a inércia no atendimento das medidas recomendadas será considerada para avaliar eventual responsabilidade de Vossa Excelência, inclusive por ato de improbidade administrativa.

São Miguel do Iguaçu, *datado e assinado digitalmente*.

Gustavo Rocha Passini
Promotor de Justiça



Documento assinado digitalmente por **GUSTAVO ROCHA PASSINI, PROMOTOR DE JUSTICA ENTRÂNCIA INTERMEDIARIA** em 15/10/2025 às 18:06:43, conforme horário oficial de Brasília, com emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://apps.mppr.mp.br/ords/f?p=121:6> informando o código verificador **5082027** e o código CRC **2345031966**